



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 206/2021

Referência: 2534537/2015 - Auto: 29785/2015

Interessado: GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS S/A

EMENTA: PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO Nº: 29785/2015 AUTUADO: GREENLEAF PROJETOS E SERVICOS S/A ASSUNTO: AUTO DE INFRAÇÃO (FALTA DE REGISTRO DE ART)

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio De Araujo Pinto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Greenleaf Projetos E Servicos S/a, 1- O processo originou-se de ação fiscalizatória de "PESQUISA INTERNA" extraída do Diário oficial do Estado do Amazonas nº 33031 de 30/04/2015. "REFERENTE AO TERMO DE CONTRATO N.º003/2015-FVO, FIRMADO ENTRE A FUNDAÇÃO VILA OLÍMPICA DANILO DUARTE DE MATTOS AREOSA E A EMPRESA GREENLEAF PROJETOS E SERVIÇOS S/A PARA MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DO GRAMADO DOS CAMPOS OFICIAIS DE TREINAMENTO: ESTÁDIO DE FUTEBOL CARLOS ZAMITH E ESTÁDIO DE FUTEBOL ISMAEL BENIGNO POR PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES A CONTAR DA DATA DE ASSINATURA 17/04/2015." 2- O fato gerador consistiu, portanto, na FALTA DE REGISTRO DA ART DE EXECUÇÃO do referido Termo de Contrato, com base nos Arts. 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77, resultando na lavratura do Auto de Infração Nº 29785/2015, lavrado em 18 de junho de 2020. 3- A empresa recebeu o Auto de Infração, através de Comprovação de Entrega (CE), em 15/07/2015, manifestando DEFESA na data 08/05/2018, ou seja, NÃO APRESENTOU A DEFESA dentro do prazo legal (10 dias) para a interposição de Recurso, com isso, INTEMPESTIVA. 4- Considerando, pois, que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART correspondente à autoria de projetos e/ou execução), como sendo um instrumento de defesa do consumidor, garantindo a qualidade, a confiabilidade e a segurança dos serviços prestados, visto que comprova a participação de profissional legalmente habilitado. 5- Considerando que cabe observar, sempre, que o registro da ART deve ocorrer no início da execução dos serviços, ou seja, assim que a empresa obtiver a autorização para realizar os trabalhos, ou seja, assegurar a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado através da obrigatória e devida ART. 6- Considerando que no dia 08/05/2018 foi protocolada defesa por parte da (o) autuado referente ao auto de infração, APRESENTANDO A ART AM20150017975, possuindo o Eng. Agrônomo ALEXANDRE GUSTAVO VIEIRA DOS SANTOS, como profissional responsável pela OBRA/SERVIÇO. 7- Considerando por fim, que a ART foi devidamente cadastrada com pagamento na data do dia 31/07/2015. "Manutenção e conservação preventiva, corretiva e emergencial dos gramados dos campos oficiais de treinamento: Estádio de futebol Carlos Zamith e Estádio de futebol Ismael Benigno, entornos e sistema de irrigação e de drenagem do campos." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **REDUÇÃO DA MULTA** do Auto de Infração nº 29785/2015. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 207/2021

Referência: 2624055/2021 - Auto: 47818/2021

Interessado: PAULO ROGERIO ARAUJO DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio De Araujo Pinto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Paulo Rogerio Araujo Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 13/05/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 208/2021

Referência: 2586288/2018 - Auto: 40052/2018

Interessado: MARIA DE FATIMA SARAIVA DA SILVA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE CARGO/FUNÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio De Araujo Pinto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Maria De Fatima Saraiva Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 28/03/2019 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a).. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 209/2021

Referência: 2618034/2020 - Auto: 46440/2020

Interessado: HELLEN PAREDIO SANTANA

EMENTA: PROTOCOLO Nº 2618034/2020 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 46440/2020 AUTUADO: HELLEN PAREDIO SANTANA
ASSUNTO: INFRAÇÃO AO ART. 59 DA LEI FEDERAL Nº 5.194/66 (FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA)

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Luis Antonio De Araujo Pinto, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Hellen Paredio Santana, A empresa "HELLEN PAREDIO SANTANA" foi fiscalizada, mediante a seguinte irregularidade: "PESSOA SENDO CONTRATADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO JUNTO AO FORMAÇÃO PROFISSIONAL RURAL, DO CURSO EM BENEFICIAMENTO DO PESCADO, concernente ao Sistema Confea/Crea, em atividade no Estado do Amazonas, sem possuir registro neste Crea-AM". A empresa está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ 27.125.976/0001-47 sendo suas atividades econômicas, dentre outras: "(...) 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial (...)". O art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." O art. 7º alínea "d" e art. 8º e parágrafo único do mesmo artigo da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que: "Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária. Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere." Segundo o art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 46440/2020 de 17/12/2020, sendo originada da FISCALIZAÇÃO INDIRETA NA DATA DE 17/12/2020. "Constatou-se pessoa jurídica sem o registro da empresa no CREAAM, possuindo objetivo social voltado para atividades inerentes ao sistema CONFEA/CREA para realizar serviços de engenharia, sendo contratada para à prestação de serviço de acordo com o termo de contrato nº 018/2019, data da contratação 28/05/2019. Objeto do contrato: Constitui objeto do presente instrumento, a contratação do profissional qualificado abaixo, para prestação de serviço junto à formação profissional rural, do curso em beneficiamento do pescado a ser realizado no período de 28/05/2019 e 01/06/2019. Valor do contrato: R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), em conformidade com o Portal da transparência da União. " NÃO POSSUINDO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-AM OU CFT, ALÉM DE ESTAR COM A SITUAÇÃO CADASTRAL COMO ATIVA NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 08/01/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com defesa na data de 10/03/2021, ou seja, FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, INTEMPESTIVA. Considerando em síntese a defesa do atuado: "quanto ao fato supracitado, gostaríamos de fazer as seguintes considerações: Considerando a RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004; Considerando que é permitido pela referida Resolução a nulidade de Autos processuais e redução de multas; Considerando que o fato gerador do auto de infração foi sanado junto ao conselho Regional de Engenharia; Considerando que o auto de infração aplicado a empresa foi referente a atividade de INSTRUTORIA. Considerando que a atividade em questão não exija que a empresa seja registrada ao conselho; Considerando que o mesmo assim, a empresa registrou-se ao Conselho regional de Engenharia e Agronomia Amazonas CREA-AM" ` Considerando o pedido a atuada solicita a que seja reconhecida a nulidade, indicando a atividade de instrutória não sendo necessária o registro junto ao Conselho. Considerando, que a empresa desenvolve atividades no ramo da Engenharia Pesca e que,

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

portanto, deve registrar-se no Crea-AM por realizar serviços nesta jurisdição, como ainda, possuir profissional legalmente habilitado, com atribuições condizentes para estes fins. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 46440/2020. Porém, que a multa imposta seja revestida para MULTA MÍNIMA corrigida na forma da Lei, gerada em desfavor da pessoa jurídica "HELLEN PAREDIO SANTANA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", uma vez que o(a) mesmo (a) efetuou a regularização do fato gerador junto ao Crea-AM. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 210/2021

Referência: 2612729/2020 - Auto: 45222/2020

Interessado: JASIEL NUNES SOUSA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jasiel Nunes Sousa, O profissional regularizou o fato gerador, ou seja, em 3/9/2020, efetuou o registro da ART N. AM20200227713, antes do encerramento do prazo da defesa. No pedido de defasa, o profissional demonstra que os plantios são da década de 1980, sendo CREA-AM nunca realizou qualquer inspeção naquela região. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo arquivamento do Auto de Infrac?ao N° 45222 / 2020, pois o Eng Agr. JASIEL NUNES SOUSA, corrigiu a irregularidade de "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUC?A?O", sanando assim o fato gerador. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 211/2021

Referência: 2614646/2020 - Auto: 45595/2020

Interessado: PRO SERVICE CONSERVACAO E CONSTRUCAO LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Pro Service Conservacao E Construcao Ltda, Análise indicada no parecer do Eng. Pesca Paulo Ricardo Isolino Sampaio Mat. 515/13 Crea 15534 AM, Profissional do Sistema/Assessor Técnico. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infraco?o N° 45595 / 2020, bem como pela aplicac?a?o da penalidade (multa mí?nima) respectiva gerada, reajustada monetariamente na forma da lei, ambos em desfavor da Pessoa Juri?dica MAMUTE CONSERVAC?A?O, CONSTRUC?A?O E PAVIMENTAC?A?O LTDA, face a? irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE ART DE AUTORIA/EXECUC?A?O", vez que houve a devida regularizac?a?o do fato gerador junto a este conselho. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 212/2021

Referência: 2618911/2021 - Auto: 46623/2021

Interessado: PAULO RICARDO N DOS SANTOS - EIRELI

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - PESSOA JURÍDICA EXERCENDO ATIVIDADES ESTRANHAS AOS SEUS OBJETIVOS SOCIAIS - por infração ao(a) Parágrafo único do art. 8º, alínea 'e' do art. 6º da Lei federal Nº5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Paulo Ricardo N Dos Santos - Eireli, Consta no parecer da Assessoria Técnica os fundamentos para a indicação do arquivamento. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do auto de infrac?ao 46623/2021, com respaldo no Art. 47, inciso V, da Res. 1008/04 do Confea, por nulidade dos atos processuais devido a falta de corresponde?ncia entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infrac?ao, posto que a capitulac?ao correta seria "PESSOA JURI?DICA EXERCENDO ATIVIDADES PROFISSIONAIS CONTIDAS EM SEUS OBJETIVOS SOCIAIS SEM RESPONSABILIDADE TECNICO PARA ESSAS ATIVIDADES", capitulac?ao "na Ali?nea 'e' do art. 6º, da Lei federal Nº 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78". Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 213/2021

Referência: 2608100/2020 - Auto: 44207/2020

Interessado: JJ PESCADOS

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Jj Pescados, Considerando a Res. 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando o art. 73 da Lei no. 5.194/66, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração à legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração 44207/2020 por ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação de que a empresa JJ PESCADOS já possui registro em outro Conselho e que as atividades em questão não guardam correlação com Engenharia. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 214/2021

Referência: 2623911/2021

Interessado: RODOLFO DA SILVA OLIVEIRA

EMENTA: Defere Solicitação da certidão de Georreferenciamento.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de certidão especial Rodolfo Da Silva Oliveira, Considerando que o (a) interessado (a) concluiu com aproveitamento satisfatório o curso de Pós-Graduação Lato Sensu em GEORREFERENCIAMENTO DE IMÓVEIS RURAIS, com início em 29 de julho de 2020 e término em 15 de abril de 2021, tendo apresentado Declaração de Conclusão de Curso emitida pela Faculdade UNYLEYA. A carga horária do curso perfaz um total de 460 horas e atende à Resolução CNE/CES nº 01, de 6 de abril de 2018. Considerando os termos da Decisão PL-2087/2004 do Confea, a saber: "I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicadas ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico. II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais - CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico - CAT. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação; Considerando ainda os termos da Decisão Nº: PL-1347/2008, cuja ementa trata das "Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais" e firma o seguinte entendimento: "1) Recomendar aos Creas que: a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/ 2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea; b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina; c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional." considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) deferimento do(a) certidão especial do(a) interessado(a) Rodolfo Da Silva Oliveira. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jackson Pantoja Lima', written over a circular stamp or mark.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 215/2021

Referência: 2626767/2021

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 216/2021

Referência: 2626772/2021

Interessado: I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. I

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Jackson Pantoja Lima, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo(a) homologação do(a) inclusao de resp. tecnica do(a) interessado(a) I. D. D. A. E. F. S. D. E. D. A. i. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 217/2021

Referência: 2620655/2021 - Auto: 47076/2021

Interessado: C D SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA-ME

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal C D Servicos De Conservacao Ltda-me, Considerando o disposto no art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, estabelece que: "Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." Considerando que o fato gerador consistiu, portanto, na "FALTA DE REGISTRO - PESSOA JURÍDICA", com base no Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66, resultando na lavratura do Auto de Infração 47076/2021 de 22/02/2021, sendo originada da FISCALIZAÇÃO INDIRETA NA DATA DE 22/02/2021. "Constatou-se pessoa jurídica sem o registro da empresa no CreaAm, possuindo objetivo social voltado para atividades inerentes ao sistema Confea/Crea para realizar serviços de engenharia, sendo contratada para os serviços de limpeza, asseio, corte de grama, capina e conservação diária de forma indireta e contínua, com disponibilização de mão de obra e fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, para atender as necessidades da SUFRAMA instaladas em Manaus, com o valor total da obra/serviço em R\$ 7.792.624,85 (sete milhões e setecentos e noventa e dois mil e seiscentos e vinte quatro reais e oitenta e cinco centavos). Número do contrato 25/2018, vigência 25/06/2018 a 05/07/2018. Em conformidade com site do portal da transparência da união e Diário Oficial da União publicado em: 26/06/2018, edição: 121, seção: 3, página: 107." NÃO POSSUINDO REGISTRO DA EMPRESA NO CREA-AM OU CFT, ALÉM DE ESTAR COM A SITUAÇÃO CADASTRAL COMO ATIVA NA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Considerando que a empresa recebeu o Auto de Infração em 11/03/2021, conforme a Comprovação de Entrega (CE), entrando com defesa na data de 30/03/2021, ou seja, FORA DO PRAZO LEGAL DE 10 DIAS, portanto, INTEMPESTIVA. Considerando em síntese a defesa do atuado(a): "Importante ressaltar que a fiscalização INDIRETA, bem como o auto de infração, ocorreu no dia 22 de fevereiro de 2021, portanto não se pode penalizar a empresa Recorrente, tendo em vista que o contrato fora rescindido pela superintendência da zona franca de Manaus (SUFRAMA), no dia 28 de setembro de 2020, conforme CÓPIA DE OFÍCIO e TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL em anexo. Portanto não há que se falar em auto de infração contra a recorrente." Considerando o pedido o(a) atuado(a) solicita: "Diante dos fatos alegados e dos documentos anexados que comprovam a veracidade dos fatos, requer a Vossa Senhoria, o cancelamento do auto de infração de nº 47076/2021 e a suspensão da multa no valor R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), por medida da mais justa justiça. Seja finalmente julgado procedente o presente recurso, concedendo-se a suspensão imediata da cobrança do débito supracitado." Considerando os anexos da defesa (Pagina 32-33) TERMO DE RECISÃO AMIGÁVEL, Processo nº 52710.004010/2018-49 (TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO CONTRATO 25/2018 QUE ENTRE SI CELEBRAM A SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS - SUFRAMA E A EMPRESA CD SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME) fora rescindido no dia 28 de setembro de 2020. Considerando então a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação da RECISÃO AMIGÁVEL na data de 28/09/2020, assim sendo, o presente auto de infração deverá ser extinto nos termos da Res. 1008/04, art. 52, inciso III: "Art. 52. A extinção do processo ocorrerá: (...) III - quando o órgão julgador concluir por exaurida a finalidade do processo ou o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pelo ARQUIVAMENTO do Auto de Infração nº 47076/2021, gerado em desfavor da pessoa jurídica "C D SERVIÇOS DE CONSERVAÇÃO LTDA - ME", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", considerando a ausência de caracterização da infração, haja vista a constatação da RECISÃO AMIGÁVEL na data de 28/09/2021. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Jackson Pantoja Lima', written over a circular stamp or mark.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 218/2021

Referência: 2623586/2021 - Auto: 47710/2021

Interessado: EMOPS CONTROLE AMBIENTAL LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE ART DE EXECUÇÃO - por infração ao(a) Art 1º e 3º ambos da Lei Nº 6496/77; Art. 73 da Lei 5194/66 combinado com Art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Audinei Lima Leite, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal Emops Controle Ambiental Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 22/04/2021 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-AM; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe, diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a). Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

Reunião: EXTRA-ORDINÁRIA - Nº 7/2021 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA - 14/06/2021 das 14:00h às 15:10h

Decisão: CEAGRO 219/2021

Referência: 2609983/2020 - Auto: 44717/2020

Interessado: A REGIONAL AMAZONICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLANTAS E CEREAIS LTDA

EMENTA: a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA - por infração ao(a) Art. 59 da Lei 5194/66; art. 73 da Lei 5194/66 combinado com art. 2º da Lei 6619/78.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM, no uso de suas atribuições legais, reunido em Manaus, no dia 14 de junho de 2021, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Giulia Cristina Lopes Carvalho, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal A Regional Amazonica Industria E Comercio De Plantas E Cereais Ltda, Considerando o que prevê também a Lei Federal nº 5.194/66, em suas disposições a seguir: "Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais . . . "Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." "Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados." Considerando a Resolução nº 1121/2019 do Confea que Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências, em suas disposições a seguir: "Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea . . . Art. 5º As pessoas jurídicas de direito privado que se organizem para executar obras ou serviços que envolvam o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Creas, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico." Considerando o fato gerador acima descrito, caracterizado como "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA" uma vez verificada contendo em seus Objetivos Sociais serviços inerentes ao Sistema Confea/Crea, quais sejam: "10.65-1-01 - FABRICAÇÃO DE AMIDOS E FÉCULAS DE VEGETAIS; 10.69-4-00 - MOAGEM E FABRICAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM VEGETAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE.", conforme detectado pelo setor de fiscalização, por meio do Relatório de Fiscalização nº 44717/2020. Considerando, ademais, que a referida empresa fora autorizada para executar a fabricação de guaraná em pó e beneficiamento de produtos vegetais nativos, conforme Licença de Operação n. 154/19 de 19/6/2019. Considerando que a regularização requerida pelo Crea-AM consiste na exigência do registro da referida empresa neste conselho regional, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. Considerando a Defesa (recurso) apresentada, protocolada neste CREA-AM sob o nº 2613495/2020, no dia 04/09/2020, onde o(a) atuado(a) alega, em síntese, que: "(...)Temos atuado no mercado na área de comércio atacadista de cereais e leguminosos beneficiados, farinha, amidos, féculas e demais produtos vegetais a mais de 14 anos e jamais fomos questionados quanto a nossa competência de ter um profissional habilitado (Eng. Agrônomo) pelos órgãos fiscais, entendendo que as atividades afins são comércio, conforme informado o endereço da notificação. As atividades da indústria estão em fase de implementação de processo, teste de maquinários, certificação de produtos e construção do prédio, tendo como responsável técnico o Engenheiro Civil, o Sr. Auguimar Gomes de Macedo com a ART em anexo. Entendendo que a empresa iniciará as atividades de indústria, entramos em contato com o Conselho de Biologia para realizarmos juntos o cadastro do profissional Responsável representando pelo Sr. Sebastião Luiz da Cunha Teixeira, pois sua formação está vinculada as atividades secundárias de sua empresa (.....) Somos respeitadores das regras e conduzimos nosso negócio com seriedade e entendemos que as atribuições do biólogo são suficientes para abranger a totalidade de nosso objetivo social. Como estamos em processo de regularização junto ao CRBio, que é o Conselho no qual o proprietário da empresa tem formação, fica claramente enfatizado não estamos, em nenhum momento, infringindo quaisquer dos artigos mencionados na representação do CREA(..) Considerando que não procedem, portanto, as alegações constantes do recurso apresentado, visto que a alegação a respeito do desconhecimento da legislação não afasta a conduta infratora, bem como a necessidade da regularização da falta cometida. Advertimos, todavia, que este fato constitui somente uma circunstância atenuante da pena. Ademais, resta claro nos autos (de acordo com as informações contidas em seu comprovante de inscrição e de situação cadastral - RF), que a empresa exerce serviços técnicos de profissionais legalmente habilitados a terceiros, o que caracteriza, inequivocamente, a conduta infratora, ou seja, a legislação é nítida neste aspecto, quando em suas disposições deixa claro que o simples fato de iniciar suas atividades (proceder o arquivamento de seus atos constitutivos nos órgãos competentes) torna-se necessário o registro neste conselho. Considerando que, embora constar na defesa encaminhada a informação sobre o processo de regularização da referida empresa

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas

Rua Costa Azevedo, 174, Centro - Manaus-AM

Tel: + 55 (92) 2125-7120 Fax: + 55 (92) 2125-7122 E-mail: faleconosco@crea-am.org.br



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Amazonas - CREA-AM

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE AGRONOMIA

junto ao CRBio, não há nos autos qualquer documento comprovando tal afirmação. Considerando em fim, que houve manifestação por parte do autuado, contudo, até a presente data, não houve a regularização do fato gerador, ou seja, o(a) autuado(a) não efetuou registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta, bem como não realizou o pagamento da multa imposta no auto de infração. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, pela manutenção do Auto de Infração nº 44717 / 2020 bem como da penalidade (multa) imposta gerados em desfavor da Pessoa Jurídica "A REGIONAL AMAZONICA INDÚSTRIA E COMERCIO DE PLANTAS E CEREAIS LTDA", em face à irregularidade "FALTA DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA", devendo o(a) autuado(a) regularizar o fato gerador, ou seja, efetuar o registro da referida empresa neste conselho regional, conforme exigência legal ante exposta. Coordenou a reunião o(a) senhor(a) **Jackson Pantoja Lima**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: (3) - Audinei Lima Leite, Giulia Cristina Lopes Carvalho (suplente), Luis Antonio De Araujo Pinto. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Manaus, 14 de junho de 2021.

Engenheiro de Pesca Jackson Pantoja Lima
Coordenador(a) da Reunião